AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709683 - SP (2021/0383452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GILBERTO JOAO MOTTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE INFLUENCIOU NA CONVICÇÃO DO JUÍZO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea do réu deve ser reconhecida caso haja influenciado o convencimento judicial. É irrelevante o fato de haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou até que haja ocorrido posterior retratação. Precedente.

2. O juízo de primeira instância, embora não haja se referido diretamente à confissão extrajudicial do investigado, valeu-se dos depoimentos dos policiais que se apoiaram de forma relevante na admissão da culpa do paciente bem como na sua colaboração para a identificação dos demais partícipes.

3. Portanto, não há dúvidas de que as declarações do investigado influenciaram na convicção do juízo, ainda que posteriormente tenha havido a retratação, circunstância que não impede o reconhecimento do benefício legal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42151771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:47:50
Código de Controle do Documento: adac5f7d-53ae-436b-9de8-685c1b1756f3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42151771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/06/2024 17:47:50
Código de Controle do Documento: adac5f7d-53ae-436b-9de8-685c1b1756f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 709683 - SP (2021/0383452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GILBERTO JOAO MOTTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE INFLUENCIOU NA CONVICÇÃO DO JUÍZO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea do réu deve ser reconhecida caso haja influenciado o convencimento judicial. É irrelevante o fato de haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou até que haja ocorrido posterior retratação. Precedente.

2. O juízo de primeira instância, embora não haja se referido diretamente à confissão extrajudicial do investigado, valeu-se dos depoimentos dos policiais que se apoiaram de forma relevante na admissão da culpa do paciente bem como na sua colaboração para a identificação dos demais partícipes.

3. Portanto, não há dúvidas de que as declarações do investigado influenciaram na convicção do juízo, ainda que posteriormente tenha havido a retratação, circunstância que não impede o reconhecimento do benefício legal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41971510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: 0c63e865-fde8-48b1-bb19-43c402f90061

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão de minha relatoria em que concedi, em parte, a ordem de habeas corpus em favor do ora agravado para afastar a avaliação desfavorável das vetoriais motivos e consequências do crime, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, esta em relação apenas ao crime de extorsão mediante sequestro, com resultado morte.

O agravante insurge-se contra o reconhecimento da referida atenuante. Aduz que a confissão extrajudicial foi retratada em juízo e que, além disso, "a condenação teve por fundamento outros elemento de prova produzidos sob o crivo do contraditório" (fl. 119).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja afastada a atenuante da confissão espontânea, com a readequação da pena imposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O julgado impugnado consignou (fls. 102-104, grifos no original):

> [...]
> Relativamente à confissão espontânea, observo da sentença condenatória, a passagem a seguir (fl. 28-29, destaquei):
>
> > O policial, ouvido às fls. 1481/1494, narrou que participou da prisão de Newton, Gilberto e Melvina.
> > Com relação a Gilberto, que tem o vulgo de 'Alemão', narrou que ele foi preso no centro desta cidade, após denúncia de que teria participado de sequestro e seria 'procurado da justiça'. Ele estava com um carro furtado, e em delegacia, **ele falou do envolvimento no sequestro e informou o nome das demais pessoas, inclusive do réu Newton Marques**, conhecido como 'Véio'. Assim sendo, uma equipe de policiais foi até a loja de Maurício, onde 'Véio' trabalhava como gerente, mas ele não estaria mais nessa loja, e Gilberto

Documento eletrônico VDA41971510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: 0c63e865-fde8-48b1-bb19-43c402f90061

os levou até a casa de Newton.
Uma equipe de policiais ficou aguardando a chegada dele, mas ele não chegava, então foi efetuado contato com vizinho que disse que Newton tinha chegado rapidamente, pegou a mulher, a família, com malas e tinha saído para algum lugar, viajar. Indagado Gilberto onde Newton podia ter ido, Gilberto disse que poderia ser um sítio em Juquitiba.
Relatou que foram, com Gilberto, ao referido sítio, mas Newton não estava lá. Voltaram para a delegacia, onde ele foi ouvido.
Após analisando contas de telefone da loja de Maurício, viram que havia várias ligações para Indaiabira, norte de Minas Gerais.
Assim, foram para a referida cidade, onde localizaram a residência de Melvina, conversaram com a genitora dela, a qual disse que eles chegariam no dia seguintes. Fizeram campana, mas eles não apareceram. Tornaram a conversar com a genitora de Melvina e ela disse que era para eles terem chegado. Identificaram-se como policiais e contaram o que estava acontecendo, e retornaram para esta comarca.
Relatou, ainda, que verificaram mais ligações telefônicas para Minas Gerais e localizaram irmão de Melvina, que já estava ciente do que estava acontecendo e ele disse que estava indo para Indaiabira/MG e que os levaria até lá, local de difícil acesso.
Referida pessoa os levou até o local onde Newton, Melvina e crianças, um bebê e um de 7 anos, estavam escondidos, um buraco que dá acesso a uma caverna.
Acrescentou que após o retorno de Indaiabira, foram novamente a Juquitiba, com Newton, mesmo sítio que Alemão tinha indicado anteriormente, mas o corpo da vítima não foi localizado. E na casa de Newton foram localizadas armas, uma de calibre 6.35, uma de calibre 38/, uma foto de Melvina com arma em punho.
Narrou, ainda, que Gilberto foi detido, **admitiu participação no sequestro, mas disse que não concordou com o fato de "ventania" (co-réu José) e 'Veio' (co-réu Newton)** terem matado a vítima e o pressionaram para ligar para a família para pedir resgate, e disse que não ia buscar dinheiro porque ele sabia que já tinham matado a vítima e que mais cedo ou mais tarde seria preso e não queria 'segurar o homicídio'.
Acrescentou que Newton mostrou ao 'Alemão' quem era a vítima, a qual foi arrebatada por 'Alemão' e por 'Ventania', e foi levada para o cativeiro. Newton 'entregou' o acusado Georges como sendo mandante do sequestro. Quanto a Melvina, além da foto em que ela aparece com arma, quando da chegada dos policiais à caverna em que estavam escondidos, ela disse 'alguém nos delatou, porque aqui nem Deus iria nos achar'; 'eu sei quem delatou e depois a gente resolve isso'.
Referida testemunha reconheceu fotografia acostada às fls. 541, afirmando ser o local de cativeiro, ao qual foram

Documento eletrônico VDA41971510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: 0c63e865-fde8-48b1-bb19-43c402f90061

> levados pelo 'Alemão'.
> Com relação ao reconhecimento de voz a que foi submetido Gilberto, afirmou que os contatos efetuados para fins de negociação de resgate foram gravados e tanto os policiais como a família da vítima reconheceram a voz dele em delegacia, quando ele estava contando o que tinha acontecido. O advogado de Newton, Dr. Roberto Barbosa, estava ciente de que ele estava na delegacia e a família ia avisá-lo.
> A autoridade policial, ouvida às fls. 1548/1478, narrou detalhadamente o ocorrido.
> [...] Narrou que 'Alemão' disse que estava sozinho, e estava com um carro produto de crime, sendo levado para a delegacia, onde se confirmou que era 'procurado' e tinha antecedentes. O tom de voz dele era característico, grave, e os contatos telefônicos realizados para a família foram feito por ele. Ele foi questionado, inclusive para ver se a família reconhecia a voz, e **'Alemão' admitiu participação no arrebatamento da vítima, a negociação feita com a família e apontou a participação de NEWTON, vulgo 'Véio', o qual o procurou para essa participação no crime**.
> Alemão disse ainda que a vítima foi levada para Juquitiba, imóvel de propriedade de Newton.

> A confissão espontânea do réu deve ser reconhecida caso haja influenciado o convencimento judicial. É irrelevante o fato de haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou até que haja ocorrido posterior retratação.
> De acordo com o entendimento desta Corte Superior: "A confissão espontânea do réu, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, se influenciou o convencimento judicial" (**HC n. 236.624/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2016).
> Na hipótese, embora negado pela Corte de origem, é possível constatar, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, que o condenado Gilberto admitiu, na fase extrajudicial, a participação na referida conduta. Assim, deve ser considerada sua confissão, pois auxiliou no convencimento do juízo de autoria delitiva, conforme jurisprudência consolidada.

Com efeito, o juízo de primeira instância, embora não se refira diretamente à confissão extrajudicial, valeu-se dos depoimentos dos policiais que se apoiaram de forma relevante na admissão da culpa pelo paciente bem como na sua colaboração para identificação dos demais partícipes.

Portanto, não há dúvidas de que as declarações do investigado influenciaram na formação da convicção do juízo, ainda que posteriormente tenha

Documento eletrônico VDA41971510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: 0c63e865-fde8-48b1-bb19-43c402f90061

havido a retratação, circunstância que não impede o reconhecimento do benefício legal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41971510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/06/2024 18:53:24
Código de Controle do Documento: 0c63e865-fde8-48b1-bb19-43c402f90061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 709.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0383452-1

Número de Origem:
202103917411 990080550918

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO JOAO MOTTA (PRESO)
CORRÉU	: NEWTON MARQUES
CORRÉU	: MELVINA GONÇALVES RIBEIRO ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GILBERTO JOAO MOTTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42133833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:55
Código de Controle do Documento: 6af05d1f-bfdd-4846-84bb-35f332c3283a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:49:55
Código de Controle do Documento: 6af05d1f-bfdd-4846-84bb-35f332c3283a